



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

Assunto: Esclarecimentos quanto à aplicação dos recursos oriundos da outorga da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitária em obras de infraestrutura nos municípios de Sergipe.

A presente Nota Técnica visa esclarecer aos jurisdicionados integrantes da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES) a interpretação normativa de "**Investimentos de Infraestrutura**", autorizados pelo art. 10, § 10º da Lei Complementar Estadual nº 398/2023, para fins de regular aplicação dos recursos oriundos da outorga da concessão dos serviços de saneamento, considerando a natureza vinculada e extraordinária dessa receita.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente nota se baseia na análise combinada dos seguintes dispositivos:

- **Lei Federal 11.445/2007 e alterações posteriores** - Marco Legal do Saneamento Básico;
- **Leis Complementares Estaduais nº 398/2023 e nº 445/2025**, que alteraram a Lei Complementar nº 176/2009 - Institui a Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES) e disciplina a destinação dos valores arrecadados a título de outorga onerosa;
- **Lei Federal nº 4.320/1964** - Normas Gerais de Direito Financeiro;
- **Lei Federal 10.275/2001** – Estatuto das Cidades - Regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, instituindo o Plano Diretor;
- **Lei Federal 6.766/1979** - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- **Princípios constitucionais** da legalidade, finalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS DA OUTORGA

Os valores recebidos pelos municípios a título de outorga possuem **natureza extraordinária e vinculada; não constituem receita ordinária ou livre**; decorrem da titularidade municipal dos serviços de saneamento exercida de forma regionalizada; e **não podem ser utilizados para custeio ou despesas correntes permanentes**.

Nos termos do art. 10, §10, da Lei Complementar nº 176/2009, com redação das LC nº 398/2023 e 445/2025, os recursos devem ser destinados **exclusivamente** a:

I. Investimentos de infraestrutura;

II. Projetos ambientalmente sustentáveis;

Arquivo assinado digitalmente por KARINA ANGELICA FREIRE LUCAS:51664720553 em 25/02/2026 14:27:20
Arquivo assinado digitalmente por OZÓRIO FLORENCIO DE CARVALHO NETO:21810087449 em 26/02/2026 11:05:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ WILSON DE SOUZA:10383670500 em 26/02/2026 11:43:57

Valide a autenticidade deste em <https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 92DF1F87FC3F27228BB08724C222AB9A



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

- III. Pagamento de precatórios transitados em julgado;
- IV. Ações e serviços de Saúde, exceto despesas classificadas no grupo de natureza de despesa de pessoal e encargos sociais, em valor limitado aos rendimentos da conta específica.

3. O QUE SÃO “INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA”?

O conceito de “infraestrutura”, tanto no aspecto jurídico quanto sob a ótica do Urbanismo, **não possui definição única ou geral**, apresentando-se de forma setorial, conforme o âmbito normativo em que é empregado.

A **Constituição Federal de 1988** não traz um conceito expresso, mas trata da infraestrutura como instrumento do desenvolvimento nacional e da prestação de serviços públicos.

Sob a ótica do urbanismo contemporâneo, a infraestrutura urbana constitui o suporte físico e funcional indispensável ao funcionamento da cidade, sendo compreendida como o **conjunto de sistemas incorporados ao território urbano** que viabilizam a prestação de serviços essenciais à coletividade, tais como: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, energia, mobilidade, iluminação pública, telecomunicações, obras de contenção de encostas, equipamentos sociais (escolas, hospitais e creches), logística, ambiental.

A **Lei nº 6.766/1979**, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em consonância com a **Lei nº 11.445/2007**, sob a perspectiva do planejamento urbano integrado, estabelece que a infraestrutura básica compreende, de forma indissociável, os sistemas de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e vias de circulação. Dessa forma, não se recomenda a realização de investimentos isolados, sob pena de comprometer a funcionalidade urbana e a eficiência do gasto público.

A **Lei nº 12.379/2011**, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), classifica a infraestrutura no âmbito dos transportes: vias, terminais, instalações e equipamentos que possibilitam a movimentação de pessoas e bens.

A **Lei nº 11.079/2004**, que dispõe sobre Parcerias Público-Privadas (PPP), não define conceitualmente, mas delimita materialmente o que entende por infraestrutura ao tratar das concessões administrativas e patrocinadas, abrangendo infraestrutura econômica (transportes, energia, saneamento) e infraestrutura social (saúde, educação, presídios, iluminação pública).

A **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, também não conceitua de forma expressa, mas utiliza o termo em sentido técnico ao tratar de obras de infraestrutura; serviços de engenharia; empreendimentos estruturantes, especialmente em contratações integradas e semi-integradas.

Arquivo assinado digitalmente por ROSEANE TAVARES OLIVEIRA:66265576534 em 25/02/2026 14:27:20

Arquivo assinado digitalmente por KARINA ANGELICA FREIRE LUCAS:51664720553 em 25/02/2026 14:50:56

Arquivo assinado digitalmente por OZÓRIO FLORÊNCIO DE CARVALHO NETO:21810087449 em 26/02/2026 11:05:24

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ WILSON DE SOUZA:10383670500 em 26/02/2026 11:43:57

Valide a autenticidade deste em <https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 92DF1F87FC3F27228BB08724C222AB9A



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

Lei nº 11.445/2007 – Dispõe sobre saneamento básico (infraestrutura hídrica e sanitária);

Lei nº 9.472/1997 – Dispõe sobre infraestrutura em telecomunicações;

Extraí-se das legislações acima expostas que **INFRAESTRUTURA é o conjunto de sistemas, serviços e estruturas físicas essenciais que sustentam o funcionamento de uma sociedade, cidade ou país, viabilizando o desenvolvimento socioeconômico e a qualidade de vida, abrangendo áreas como transporte, energia, saneamento, telecomunicações, além de estruturas sociais como hospitais e escolas.**

Portanto, sob a ótica da validade do objeto, **são aqueles destinados à implantação, ampliação, modernização ou recuperação de ativos públicos permanentes, capazes de ampliar ou qualificar a capacidade estrutural do Município na prestação de serviços públicos essenciais e de produzir benefícios coletivos duradouros**, e, portanto, classificadas contabilmente como **Despesas de Capital** (Investimentos - Grupo de Natureza de Despesa 4 – aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, aumentando o patrimônio público).

4. DO PLANEJAMENTO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

O princípio do planejamento das obras públicas consta, de forma ostensiva, na lei 14.133/2021. É o que se verifica no Capítulo II da fase preparatória do Processo Licitatório, sendo fundamental para o sucesso dos investimentos em Infraestrutura, os quais devem ser precedidos dos necessários estudos técnicos preliminares, conforme exigência contida no Art.18, I, da legislação.

Toda e qualquer obra, seja comum ou especial, exige obrigatoriamente um projeto básico para sua licitação e projeto executivo para sua execução, sendo vedada a utilização isolada do Termo de Referência, documento suficiente para caracterizar e delimitar apenas bens e serviços (inclusive serviços comuns de engenharia - Art. 6º, XXIII, da lei 14.133/2021), à exceção quando se tratar de regime de contratação integrada, cuja licitação deverá ser baseada em Anteprojeto.

Tais projetos deverão conter o dimensionamento da obra, que deve ser expresso por meio de desenhos técnicos (elementos gráficos) em escala adequada, além de Planilhas orçamentárias, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, nos termos do disposto no art. 46, §1º, art.18, §3º, c/c o art. 6º, incisos XX, XXIV, XXV e XXVI.

Conforme entendimento dos Tribunais de Contas e as boas práticas da engenharia, toda obra pública deve, ressalvadas as particularidades, passar pelas seguintes etapas:

Arquivo assinado digitalmente por ROSEANE TAVARES OLIVEIRA:66265576534 em 25/02/2026 14:27:20

Arquivo assinado digitalmente por KARINA ANGELICA FREIRE LUCAS:51664720553 em 25/02/2026 14:50:56

Arquivo assinado digitalmente por OZÓRIO FLORÊNCIO DE CARVALHO NETO:21810087449 em 26/02/2026 11:05:24

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ WILSON DE SOUZA:10383670500 em 26/02/2026 11:43:57

Valide a autenticidade deste em '<https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 92DF1F87FC3F27228BB08724C222AB9A



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

- Programa de Necessidades (qual a necessidade da população ou interesse público a ser resolvido);
- Escolha do Terreno ou local da obra e o Estudo de Viabilidade Técnico Econômico e Ambiental;
- Estudos geotécnicos e Ambientais;
- Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo;
- Licitação e Contrato;
- Fiscalização e Recebimento da Obra;
- Avaliação pós funcionamento e garantia quinquenal

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A aplicação dos recursos oriundos da outorga em investimentos de infraestrutura estão **condicionados à demonstração cumulativa**, mediante forma expressa e documentada, dos seguintes aspectos:

1. O interesse público relevante do investimento e de que possui caráter estruturante e benefício coletivo duradouro (Classificação como despesa de capital);
2. Em caso de obras de engenharia, apresentação de Estudos Técnicos preliminares, anteprojeto, projeto básico ou executivo baseado em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
4. Nas cidades dotadas de plano diretor de desenvolvimento Urbano, a demonstração da compatibilidade do investimento com o PDDU;
5. Manifestação do Controle Interno;
6. Considerar no planejamento o princípio do desenvolvimento urbano integrado, conforme legislação citada.

6. EXEMPLOS DE INFRAESTRUTURAS, A TÍTULO ILUSTRATIVO

6.1. Infraestrutura de saneamento básico

- Sistemas de drenagem urbana associados à prevenção de impactos ambientais;
- Projetos de usina de logística reversa;
- Instalação de centrais de triagem e reciclagem de resíduos sólidos;
- Aterros sanitários, usinas de reciclagem e implantação de sistema de compostagem de resíduos orgânicos em escala comunitária;
- Contenção de encostas e obras de proteção ambiental urbana;

Arquivo assinado digitalmente por ROSEANE TAVARES OLIVEIRA:66265576534 em 25/02/2026 14:27:20

Arquivo assinado digitalmente por KARINA ANGELICA FREIRE LUCAS:51664720553 em 25/02/2026 14:50:56

Arquivo assinado digitalmente por OZÓRIO FLORÊNCIO DE CARVALHO NETO:21810087449 em 26/02/2026 11:05:24

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ WILSON DE SOUZA:10383670500 em 26/02/2026 11:43:57

Valide a autenticidade deste em '<https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 92DF1F87FC3F27228BB08724C222AB9A



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

6.2. Outras Infraestruturas setoriais (saúde, educação, mobilidade, tecnologia e congêneres)

6.2.1 Infraestrutura Urbana e Viária (Vias de circulação) em obras de mobilidade e qualificação urbana, tais como:

- Pavimentação de ruas e avenidas (asfalto ou paralelepípedo);
- Construção de calçadas, ciclovias e meios-fios;
- Obras de arte especiais (pontes, viadutos e passarelas);

6.2.2 Equipamentos Públicos Comunitários - Obras civis destinadas à prestação de serviços públicos à população:

- Construção, **reforma com ampliação** de escolas, creches e unidades de saúde;
- Construção de praças, parques e equipamentos esportivos;
- Mercados municipais e terminais de transporte;
- Prédios administrativos, **desde que** caracterizem aumento do patrimônio público (obra nova, reforma com ampliação).

6.2.3 Aquisição de Bens de Capital (Maquinário):

- Aquisição de máquinas e veículos que compõem a infraestrutura operacional do município: Tratores, motoniveladoras, retroescavadeiras e caminhões compactadores de lixo.

7. DESPESAS VEDADAS

Não se enquadram como investimentos de infraestrutura para fins da LC nº 398/2023, e sua utilização caracteriza **desvio de finalidade**:

1. Despesas de custeio e manutenção rotineira da máquina administrativa;
2. Despesas com pessoal e encargos sociais;
3. Terceirizações continuadas;
4. Pagamento de juros, encargos e amortizações de dívidas
5. Eventos (shows, festas, etc), comunicação institucional ou serviços administrativos;
6. Recapeamento sem caráter estruturante (“tapa buracos” e colocação de asfalto em vias já pavimentadas com paralelepípedos e correlatos);
7. Serviços de coleta urbana, coleta regular de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, coletas seletivas, coleta e tratamento de construção civil, paisagismo, conservação de praças e áreas verdes, e varrição de ruas;
8. Reformas ou aquisições sem caráter estruturante;
9. Outras despesas que não se caracterizem como investimentos.

Arquivo assinado digitalmente por ROSEANE TAVARES OLIVEIRA:66265576534 em 25/02/2026 14:27:20

Arquivo assinado digitalmente por KARINA ANGELICA FREIRE LUCAS:51664720553 em 25/02/2026 14:50:56

Arquivo assinado digitalmente por OZÓRIO FLORÊNCIO DE CARVALHO NETO:21810087449 em 26/02/2026 11:05:24

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ WILSON DE SOUZA:10383670500 em 26/02/2026 11:43:57

Valide a autenticidade deste em '<https://etce.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 92DF1F87FC3F27228BB08724C222AB9A



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – DITEC/DCEOS

8. CONCLUSÃO

A Lei Complementar nº 398/2023 autoriza a aplicação dos recursos da outorga em investimentos de infraestrutura em sentido amplo, **porém impõe vinculação e sua motivação comprovada.**

Os princípios constitucionais, a motivação técnica aqui exposta e a natureza singular dos recursos envolvidos impõem ao gestor público o dever de realizar a escolha do investimento com rigoroso planejamento e a partir de um levantamento criterioso das reais necessidades locais. Nesse sentido, a infraestrutura eleita deve considerar não apenas a criação de melhores condições no presente e a elevação da qualidade de vida da população atual, mas também a construção de um legado responsável e sustentável para as gerações futuras.

Recomendamos, portanto, atenção as condicionalidades relacionadas nesta **NOTA TÉCNICA CONJUNTA** e suas devidas comprovações nos processos de despesas efetuados.

O descumprimento das diretrizes ora estabelecidas poderá ensejar apontamentos em ações de controle, aplicação de sanções e repercussões na apreciação das contas.

Os Recursos da outorga não se destinam ao consumo do presente, mas à construção planejada de um legado de infraestrutura para o futuro.

DITEC-DCEOS, 24 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente

Karina Angélica Freire Lucas
Diretora DITEC

Assinado eletronicamente

José Wilson de Souza
Diretor DCEOS

Assinado eletronicamente

Roseane Tavares Oliveira
Auditora DITEC
Matrícula ACE II 891

Assinado eletronicamente

Cássio Andrade Dantas
Auditor DCEOS
Matrícula ACE II 2011